



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.090 DE 2023
(e ao PL nº 488/2024, apensado)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.143.....
.....

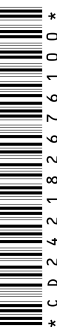
§ 5º É vedada a venda de ingresso às pessoas condenadas conforme § 2º do art. 201 da presente Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.148.....
.....

§ 2º Os torcedores condenados conforme o disposto no § 2º do art. 201 serão cadastrados no sistema de identificação biométrica dos espectadores para o bloqueio de acesso à arena;

§ 3º No caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio prevista no § 2º, as autoridades policiais deverão ser imediatamente notificadas.” (NR)





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. Fica instituída Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas.

§ 1º O Poder Público definirá em regulamento o órgão responsável pela criação e atualização dos dados da lista de que trata o caput, em razão de condenação prevista no § 2º do art. 201.

§ 2º Constarão da Lista somente os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios e para produzir os efeitos previstos nos art. 143 e 148.

§ 3º O Poder Público disponibilizará aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista a que se refere o caput.

§ 4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista de que trata o caput somente poderão utilizá-la para a finalidade prevista nos arts. 143 e 148 desta Lei observado o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 13.709 de 2018.”
(NR)

Art. 5º O Capítulo V da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III, composta pelos arts. 201-B a 201-G:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

.....

Seção III

Disposições Específicas ao Futebol





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 201-B. Fica determinada a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território nacional, para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.

§ 1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança.

§ 2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.

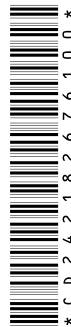
Art. 201-C. Fica proibida a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência.

Parágrafo único. Caso o clube opte por se associar ou permitir a entrada de uma torcida organizada nos estádios de futebol, estará assumindo o risco de possíveis atos infracionais cometidos por esses torcedores, e ficará sujeito a receber penalidades desportivas.

Art. 201-D. Fica assegurado ao torcedor o direito a manifestação e a torcida pelo seu clube, podendo comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração.

Art. 201-E. Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol.

Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 201-F. Torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times. Parágrafo único. Em caso de jogos fora do território nacional, será exigida a entrega de passaporte cinco dias antes da partida.

Art. 201-G. Os infratores que descumprirem as medidas estabelecidas neste projeto serão penalizados com a perda de todos os benefícios assistenciais oferecidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, além das sanções penais aplicáveis.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

